



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2025

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408/1985, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

O projeto de lei busca corrigir problemas relacionados à fiscalização de peso de veículos de carga nas rodovias federais, especialmente quanto à pesagem por eixo. Atualmente, a legislação permite que veículos com até 50 toneladas sejam fiscalizados apenas pelo peso total, mas o projeto propõe ampliar esse limite para 74 toneladas.

O autor argumenta que, nas propriedades rurais e pontos de embarque, só existem balanças para aferir o peso total, não o peso por eixo. Quando os veículos chegam às balanças do DNIT e ANTT, podem ser penalizados por excesso de peso em algum eixo devido à movimentação da carga durante a viagem, mesmo que o peso total esteja dentro do limite. Isso gera multas severas e embaraços logísticos para transportadores e embarcadores. O projeto não elimina a fiscalização por eixo para quem ultrapassa o peso total permitido, mantendo penalidades cumulativas nesses casos. A medida visa reduzir a complexidade e a insegurança no transporte rodoviário, protegendo quem respeita os limites e punindo apenas quem realmente coloca em risco a segurança e a infraestrutura das rodovias.

Apresentação: 26/05/2026 17:14:06.313 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2217/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266441643000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



* C D 2 6 6 4 4 1 6 4 3 0 0 0 *



A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Viação e Transportes, que acompanhou relatório e voto da minha lavra.

A razão de ser do substitutivo foi adequar a proposta à legislação vigente, uma vez que a Lei nº 7.408/85 não vigora mais, garantindo que o ajuste pretendido seja efetivo e juridicamente válido, além de manter o equilíbrio entre flexibilidade operacional e rigor na fiscalização.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

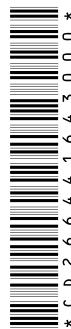
Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CVT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que **a proposição principal é injurídica**, pois a Lei nº 7.408/85 não vigora mais, como eu mesmo apontei na CVT.

O substitutivo/CVT, por sua vez, apresenta **possível vício de constitucionalidade** no § 6º a ser acrescentado ao art. 99 do diploma legal a ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

alterado pela proposição, ao especificar órgão do Poder Executivo. Oferecemos subemenda saneadora neste sentido. No mais, não há objeções a fazer, sendo o Substitutivo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa e redacional.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.217, de 2025, desde que **na forma do substitutivo/CVT**, que saneia a injuridicidade do projeto original, **com a subemenda em anexo**, que saneia vício de constitucionalidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 26/05/2026 17:14:06.313 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2217/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266441643000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



* C D 2 6 6 4 4 1 6 4 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PL Nº 2.217, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

SUBEMENDA N. 1

No § 6º a ser acrescido ao art. 99 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 2º da proposição, substitua-se a sigla “Contran” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2026-8008



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266441643000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 26/05/2026 17:14:06.313 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2217/2025

PRL n.1



* C D 2 6 6 4 4 1 6 4 3 0 0 0 *